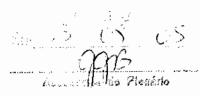
REGIME DE URGÊNCIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEMNº **20**2 /2005 - GAG

Brasília, 28de julho de 2005.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, es seguida à CEOF e CCJ.

Excelentíssimo Senhor Presidente

France Pinkoine Line.

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei com vistas a introduzir alterações na Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, que estabelece o tratamento tributário para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRO/DF, e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que instituiu o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRO/DF II.

- A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário-Chefe da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior.
- 3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
- Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUÍM DOMINGOS RÓFIZ Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

ASSESSORIA DE PLENANO
Recebi em 13/08/05ès 9 N

BJT 1/448 30
Assinatura Matricula

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 2010:05
FIS. N. O. Janie

Brasilia - Patrimônio Cultural da Humanidade

PROJETO DE LEI Nº

Introduz alterações na Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, que estabelece o tratamento tributário para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ/DF e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que instituiu o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRO/DF II.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

seguinte redação:
"Art. 2"
§ 8º Nas operações de importação não se aplica o disposto no § 5º, desde que autorizadas previamente pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior, do Governo do Distrito Federal." (NR).
Art. 2º O § 2º do art. 11 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 11
§ 2º Nas operações de importação não se aplica o disposto no § 5º, desde que autorizadas previamente pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior, do Governo do Distrito Federal." (NR).
Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 14 da Lei nº 3.196, de 2003:
*Art.14
§ 3º A Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior, do Governo do Distrito Federal, poderá dispensar, mediante despacho fundamentado, a aplicação do disposto no parágrafo anterior quando o desembaraço no território do Distrito Federal reduzir a

Art. 1º O § 8º do art. 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, passa a vigorar com a

§ 4º A dispensa de que trata o parágrafo anterior será requerida pelo interessado e instruída com as provas necessárias e suficientes à demonstração da redução de competitividade ou inviabilidade da atividade econômica."(AC)

Art. 4º O termo inicial para eficácia da autorização de que trata o § 8º do art. 2º da Lei nº 2.483, de 1999, bem como o § 2º do art. 11 e o § 3º do art. 14 da Lei nº 3.196, de 2003, poderá consignar data posterior a 27 de outubro de 2004, quando evidenciado pelo interessado que o desembaraço no Distrito Federal inviabilizaria a sua atividade econômica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

competitividade do produto ou inviabilizar a atividade econômica.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 10 2010 105
Fls. N.O 02 Tank



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO EXTERIOR



EM N° Q. <u>↓</u>../2005-GAB/SEF

Brasília, 11 de Julio de 2005.

Excelentissimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei com vistas a introduzir alterações na Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, que estabelece o tratamento tributário para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRO/DF e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que instituiu o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRO/DF II.

É importante destacar que o incentivo às importações de mercadorias do exterior que efetuarem seu desembaraço no território do Distrito Federal é medida de grande repercussão no erário, mediante o incremento da arrecadação do ICMS nas importações.

Por isso, os incentivos de que trata o PRO/DF t e II estão condicionados a tal circunstância.

Contudo, em alguns casos, o desembaraço no território do Distrito Federal pode reduzir a competitividade de determinados produtos e setores, retirando das empresas a capacidade de vender os seus produtos e, por conseguinte, há redução do faturamento; redução da arrecadação do imposto; enseja a perda dos incentivos do PRÓ/DF I e II; e compromete a política de geração de empregos e renda no Distrito Federal.

Excelentissimo Senhor

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Dignissimo Governador do Distrito Federal

BRASÍLIA - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 10 2010/05
PIS. N.O. O3 Jula

Brasília, Patrimônio Cultural da Humanidade

Assim, para que a política de incentivo à importação não contrarie princípios de proteção ao livre exercício de atividades econômicas, é que se faz necessária a medida em referência que possibilita a análise de caso a caso, identificando fatores relacionados à competitividade e viabilidade de atividades econômicas em face das imposições legais.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada

consideração.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

Secretário-Chefe da Agéncia de Desenvolvimento Econômico

Respeitosamente

Comércio Exterior

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 120101.05
Pls. 16.4 04 Taulo